SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091434 - DF (2025/0354979-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	JUTAHY MAGALHAES NETO - DF023066
		MOISES SILVA PEREIRA - DF020123
		JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA - DF067295
AGRAVADO	:	AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA - DF042460
AGRAVADO	:	DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO	:	DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR - DF032596
AGRAVADO	:	CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
ADVOGADOS	:	FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
		EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PARCEIRO ELETRÔNICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de distinguishing ou overruling de precedente sem efeito vinculante, não invocado no momento processual oportuno, configura negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem considera que a arguição de violação a dispositivos legais constitui inovação recursal, por ter sido suscitada apenas em embargos de declaração; e (iii) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a

Documento eletrônico VDA61086051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c4b144fe-5023-4973-a510-a8dec577c9d4

regularidade da intimação eletrônica do parceiro eletrônico e a inexistência de surpresa processual demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ ou configura mero reenquadramento jurídico da moldura fática.

III. Razões de decidir

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido e o acórdão integrativo examinam de modo claro, objetivo e suficiente as questões que delimitam a controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de precedente sem efeito vinculante não invocado no agravo de instrumento

4. Incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem expressamente consigna que a alegação de violação a dispositivos legais não foi aduzida no momento processual oportuno, configurando indevida inovação recursal. O prequestionamento ficto não supre a ausência de debate sobre a matéria quando a Corte local deixa de examinar o mérito da arguição por esse fundamento.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da regularidade da intimação eletrônica e da inexistência de surpresa para o parceiro eletrônico cadastrado desde 2020 demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c4b144fe-5023-4973-a510-a8dec577c9d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091434 - DF (2025/0354979-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	JUTAHY MAGALHAES NETO - DF023066
		MOISES SILVA PEREIRA - DF020123
		JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA - DF067295
AGRAVADO	:	AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA - DF042460
AGRAVADO	:	DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO	:	DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR - DF032596
AGRAVADO	:	CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
ADVOGADOS	:	FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
		EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PARCEIRO ELETRÔNICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de distinguishing ou overruling de precedente sem efeito vinculante, não invocado no momento processual oportuno, configura negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem considera que a arguição de violação a dispositivos legais constitui inovação recursal, por ter sido suscitada apenas em embargos de declaração; e (iii) saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

regularidade da intimação eletrônica do parceiro eletrônico e a inexistência de surpresa processual demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ ou configura mero reenquadramento jurídico da moldura fática.

III. Razões de decidir

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido e o acórdão integrativo examinam de modo claro, objetivo e suficiente as questões que delimitam a controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de precedente sem efeito vinculante não invocado no agravo de instrumento

4. Incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem expressamente consigna que a alegação de violação a dispositivos legais não foi aduzida no momento processual oportuno, configurando indevida inovação recursal. O prequestionamento ficto não supre a ausência de debate sobre a matéria quando a Corte local deixa de examinar o mérito da arguição por esse fundamento.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da regularidade da intimação eletrônica e da inexistência de surpresa para o parceiro eletrônico cadastrado desde 2020 demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A, contra decisão monocrática de fls. 1992-1996, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 1840, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANDAMENTO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE BENS. INTIMAÇÃO. PARCEIRO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> I– Caso em exame
>
> 1.A ação – execução de título extrajudicial fundamentada em contrato de descontos de títulos, garantido por nota promissória com vencimento à vista.
>
> 2. Decisão anterior – a decisão agravada indeferiu o pedido de restituição de prazo para que o exequente desse andamento ao processo e determinou o retorno dos autos à suspensão.

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

II– Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar se houve nulidade na intimação do exequente para promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão.

III– Razões de decidir

4. O agravante-exequente é parceiro eletrônico para comunicação dos atos processuais deste TJDFT, portanto, a sua intimação pessoal ocorre por meio eletrônico, via sistema PJe, na forma prevista nos arts. 246, § 1º, e 270, caput, do CPC/2015 e art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006, prescindível a publicação em órgão oficial.

IV– Dispositivo

5. Recurso conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1879-1885, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1899-1915, e-STJ), a parte recorrente sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao enfrentamento do precedente da própria 6ª Turma Cível (Acórdão 1228190, 0711802-21.2019.8.07.0000), sem a realização de *distinguishing* ou *overruling*, em afronta aos arts. 489, § 1º, VI, 926, *caput*, e 1.022, II, do CPC; b) nulidade dos atos por violação aos arts. 5°, 6°, 8° e 205, § 3°, do CPC, por ter sido realizada intimação exclusivamente via sistema PJe, quando, no processo de origem, os pronunciamentos vinham sendo publicados no Diário de Justiça eletrônico, configurando surpresa e quebra da legítima expectativa; c) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reenquadramento jurídico da moldura fática já delineada nos acórdãos; e d) alinhamento da tese ao precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.018.319/RJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1935-1937, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1940-1955, e-STJ).

A decisão monocrática de fls. 1992-1996, e-STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante: a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitavam a controvérsia; b) a incidência da Súmula 211/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 5º, 6º e 8º do CPC, por ausência de prequestionamento, uma vez que o TJDFT, ao julgar os embargos de declaração, consignou expressamente que tais alegações não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, configurando indevida inovação recursal; e c) a incidência da Súmula 7/STJ quanto à apontada ofensa ao art. 205, § 3º, do CPC, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório a reforma das conclusões do acórdão recorrido acerca da regularidade da intimação eletrônica e da inexistência de surpresa processual.

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

Daí o presente agravo interno (fls. 2000-2016, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a deficiência da prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido e o acórdão integrativo deixaram de realizar o devido distinguishing ou overruling em relação a precedente da própria 6ª Turma Cível do TJDFT e de enfrentar adequadamente a alegação de prática contraditória na alteração do meio de intimação; a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, ao argumento de que a matéria encontra-se devidamente prequestionada; e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente de direito e que a pretensão recursal se limita ao reenquadramento jurídico da moldura fática, em consonância com o precedente firmado por esta Corte no REsp 2.018.319/RJ. Postula, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial, cassando-se o acórdão proferido pelo TJDFT.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura na hipótese dos autos. Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

O acórdão recorrido consignou, de forma expressa e fundamentada, que o agravante é parceiro eletrônico para comunicação dos atos processuais do TJDFT e que a sua intimação pessoal ocorre por meio eletrônico, via sistema PJe, na forma prevista no art. 246, § 1º, e no art. 270, caput, do CPC, bem como no art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, que dispensa a publicação em órgão oficial e considera pessoal a intimação realizada por esse meio. O Tribunal de origem destacou, ainda, que a consulta aos expedientes do processo originário revelou que a intimação foi expedida eletronicamente em 13 de maio de 2024, que o sistema registrou ciência em 23 de maio de 2024 e que o prazo para manifestação se encerrava em 17 de junho de 2024, tendo a parte permanecido inerte.

No tocante à alegação de surpresa processual, o acórdão recorrido foi categórico ao afastá-la. Consignou que o agravante é parceiro para expedição eletrônica do Tribunal desde 14 de outubro de 2020 e que, ainda que os atos anteriores tenham sido disponibilizados no DJe, não é razoável considerar que ele tenha sido surpreendido com a intimação via sistema da decisão que o intimou para indicar bens penhoráveis. A alegação de que a alteração do meio de intimação configurou prática contraditória e violadora da segurança jurídica foi, portanto, expressamente examinada e rejeitada pela Corte de origem, com fundamentação suficiente e coerente.

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

Quanto ao precedente da 6ª Turma Cível invocado pela agravante, o acórdão integrativo que julgou os embargos de declaração também enfrentou a questão de modo satisfatório. O TJDFT esclareceu que o julgado mencionado (Acórdão 1228190) não possui efeito vinculante, nos termos do art. 927 do CPC, e que não foi sequer mencionado nas razões do agravo de instrumento, o que afastaria a obrigação de manifestação específica nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC. Acrescentou, ainda, que o art. 926 do CPC se refere à estabilização da jurisprudência conforme o entendimento dominante, que não corresponde àquele que a parte pretendia ver adotado.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, o que de fato ocorreu. O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos de seu convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1022 E 489, CPC.1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada todas as matérias suscitadas.2. Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.Agravo interno improvido.

Não se impõe ao órgão jurisdicional o dever de enfrentar, de modo exaustivo e individualizado, todos os argumentos deduzidos pelas partes, limitando-se o dever constitucional de fundamentação à apreciação motivada das questões juridicamente relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que se verificou na hipótese em exame.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou expressamente que "a alegação de violação aos arts. 5º, 6º e 8º do CPC não foi aduzida no agravo de instrumento e, portanto, configura indevida inovação recursal". A matéria, assim, não foi objeto de efetivo debate na instância ordinária, carecendo do indispensável prequestionamento.

O art. 1.025 do CPC, que consagra a figura do prequestionamento ficto, pressupõe que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal de origem no momento processual adequado. Não supre, contudo, a ausência de debate quando o próprio órgão julgador reconhece a inovação recursal e, por essa razão, deixa de examinar o mérito da arguição. Em tais circunstâncias, a questão não foi efetivamente apreciada, incidindo, à espécie, o referido óbice sumular.

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

A propósito, confira-se:

> SÚMULA STJ nº 211 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Na mesma linha, esta Corte já assentou que é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração, mesmo as questões de ordem pública, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração, mesmo as questões de ordem pública, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.709/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão suscitada no recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. O pedido de absolvição por falta de provas esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.527.510/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

O precedente confirma a orientação de que a arguição tardia de teses jurídicas, em sede de embargos de declaração, quando não submetidas no momento processual oportuno, não supre o requisito do prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 211/STJ, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Quanto à apontada ofensa ao art. 205, § 3º, do CPC, igualmente correta a **incidência da Súmula 7/STJ** na decisão agravada.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a intimação eletrônica foi regular e que não houve surpresa para a parte, uma vez que se trata de parceiro eletrônico cadastrado perante o TJDFT desde 14 de outubro de 2020, para o qual a legislação específica prevê a intimação via portal como regra, dispensando a publicação em órgão oficial.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de que a alteração da forma de intimação configurou surpresa processual e quebra de legítima expectativa, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento implicaria examinar todo o histórico de comunicações processuais para aferir a existência de um padrão consolidado de publicações via DJe, a razoabilidade da expectativa da parte e a efetiva configuração do prejuízo, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A pretensão de reenquadramento jurídico da moldura fática não afasta o referido óbice sumular quando o reenquadramento depender da revisão das premissas

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise do acervo probatório. No caso em tela, o TJDFT não se limitou a qualificar juridicamente fatos incontroversos, tendo, ao contrário, examinado concretamente o cadastro do agravante como parceiro eletrônico, a data desse cadastro, o registro de ciência no sistema, o prazo para manifestação e a razoabilidade da alegação de surpresa, firmando conclusões de natureza fática que não podem ser revistas por esta Corte Superior.

Ademais, no que concerne ao precedente invocado pela agravante (REsp 2.018.319/RJ), a hipótese fática ali tratada se distingue da presente. Naquele caso, a alteração inopinada do meio de intimação para a pauta de julgamento resultou em prejuízo concreto à parte, que ficou impossibilitada de realizar a sustentação oral. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nos fatos, assentou que a intimação se deu de forma regular, para parceiro eletrônico cadastrado, com registro de ciência no sistema, e afastou a alegação de surpresa, circunstâncias que afastam a necessária similitude fática e reforçam a impossibilidade de reexame da matéria por esta Corte Superior.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 6999a91d-6444-468d-b1af-eb24dc2d5c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.434 / DF

Número Registro: 2025/0354979-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00786576920098070001 07477496320248070000 7477496320248070000 786576920098070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	: JUTAHY MAGALHAES NETO - DF023066
	MOISES SILVA PEREIRA - DF020123
	JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA - DF067295
AGRAVADO	: AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA - DF042460
AGRAVADO	: DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO	: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR - DF032596
AGRAVADO	: CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
ADVOGADOS	: FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	: JUTAHY MAGALHAES NETO - DF023066
	MOISES SILVA PEREIRA - DF020123
	JOÃO PEDRO BARBOSA MOTA - DF067295
AGRAVADO	: AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA

Documento eletrônico VDA61046944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: dc101c69-f29b-4360-b97f-50c99b532d0c

ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA - DF042460
AGRAVADO : DENYS CORNÉLIO ROSA
ADVOGADO : DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR - DF032596
AGRAVADO : CLÁUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
ADVOGADOS : FABIO DUTRA CABRAL - DF027746
EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF027741

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:46
Código de Controle do Documento: dc101c69-f29b-4360-b97f-50c99b532d0c